AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.851 - MT (2018/0315007-6)

AGRAVANTE : MARCELO CLAUDIO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ SIMÃO FERREIRA MARTINS - MT007520
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - MT012208A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARCELO CLAUDIO ANTUNES DE SOUZA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS — PARCIAL PROCEDÊNCIA — DANO MORAL — AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.
>
> A instituição financeira debitou as parcelas avençadas na conta corrente do Recorrente respaldado em cláusula contratual, com a aquiescência do contratante, não se constatando a prática de ato ilícito ou abusivo a ensejar reparação por danos morais, pois previstos no contrato.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Na origem, trata-se de Ação Revisional de Contrato objetivando a revisão das cláusulas contratuais que entende serem abusivas, bem como a limitação dos descontos mensais correspondentes a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos e o pagamento de indenização por danos morais.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No recurso especial, aponta-se violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15; bem como 186, 187 e 927, do Código Civil.

Sustenta que:

> Porém o tribunal de origem, em decisão de fls. 193/196verso, que rejeitou os Embargos de Declaração não apreciou a questão levantada quanto ao cabimento de danos morais quando a instituição financeira promove descontos em conta de salário em percentual tão alto, às vezes de até 80%, atraindo assim o prequestionamento ficto conforme o artigo 1025 do CPC.
>
> No caso dos autos além da violação aos artigos 1022, inciso II, e ainda do mesmo artigo do CPC o parágrafo único, inciso II, combinados com o artigo 489, § 1°, inciso IV, tudo do CPC, ainda houve o a violação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, haja vista que o ato de realizar descontos em conta de salário em percentual tão relevante é ato ilícito que enseja a

condenação por danos morais. (fl. 259)

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a apontada existência de dano moral indenizável, tendo o julgador abordado a questão às fls. 224-225, consignando que:

> Ao sentenciar o feito, o Magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça inaugural e deferiu o pedido de limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) da remuneração.
>
> Irresignado, o Apelante requer indenização por dano moral por considerar arbitrário os descontos em folha que chegaram a ser de 80% (oitenta por cento) do seu salário.
>
> Como é cediço, o dever de indenizar nasce da conjugação dos seguintes elementos:
>
> i) a comprovação da conduta ilícita praticada pelo agente; ii) o dano sofrido pela vítima e iii) do nexo de causalidade entre uma e outro. É o que se infere da combinação dos artigos 186 e 927, do Código Civil.
>
> Sobre o dano moral, Flávio Tartuce faz a seguinte observação:
>
> - Dano moral, em sentido próprio - constitui aquilo que a pessoa sente (dano moral in natura), causando na pessoa dor, tristeza, vexame, humilhação, amargura, sofrimento, angústia e depressão.
>
> - Dano moral, em sentido impróprio ou sentido amplo - constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade,1 como, por exemplo, opção sexual. Na linha do exposto não necessita da prova do sofrimento em si para sua caracterização. (Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual.)
>
> Na hipótese, não se vislumbra nenhuma dessas situações. O fato da instituição financeira ter concedido os empréstimos e do valor das prestações ter excedido 30% dos rendimentos mensais não enseja dano moral. Primeiro, porque não há prova de que isso causou abalo psicológico a justificar a condenação, e depois porque o próprio consumidor procurou a instituição bancária para realizá-los.

> Assim, tem-se que não merecem prosperar as alegações do Apelante, haja vista não se evidenciar ilegalidade ou irregularidade no ato praticado pelo banco réu quando dos descontos realizados na conta bancária do Autor, pois esta conduta pautou-se no contrato celebrado.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.625.513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.
>
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
>
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
>
> 3. Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, de modo que não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso como embargos de declaração.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017).

No mais, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da

existência ou não de dano moral a ser indenizado, de modo a afastar a responsabilidade civil do Estado, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu, à fl. 225, que:

> O fato da instituição financeira ter concedido os empréstimos e do valor das prestações ter excedido 30% dos rendimentos mensais não enseja dano moral. Primeiro, porque não há prova de que isso causou abalo psicológico a justificar a condenação, e depois porque o próprio consumidor procurou a instituição bancária para realizá-los.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator